



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Plenário.....	1
Corregedoria Nacional.....	7

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00605/2023-77 (Processo Sigiloso)

Relator: Cons. Ivana Lucia Franco Cei

Redatora para o Acórdão: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público

Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso

Advogados: Hélio Nishiyama, OAB nº 12.919/MT, Natali Akemi Nishiyama, OAB nº 19.082/MT, e Ana Carolina Leite da Silva, OAB nº 32.953/MT

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ASSÉDIO MORAL E SEXUAL. FATOS COMPROVADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUFICIÊNCIA DAS DECLARAÇÕES DA VÍTIMA ALIADAS AOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E RELATÓRIO MULTIPROFISSIONAL PRODUZIDO NO ÂMBITO DO MP/MT. CONDUTAS CARACTERIZADORAS DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DAS CONDUTAS. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DO MEMBRO PROCESSADO COMO FATO SUPERVENIENTE AO INÍCIO DO JULGAMENTO QUE NÃO INTERFERE NA POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA NECESSIDADE DE RESPEITO AOS PRINCÍPIOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS, DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA PROTEÇÃO INSUFICIENTE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DE PRECEDENTES DO CNJ E DO STJ. PROCEDÊNCIA DO PAD. RECONHECIMENTO DAS PRÁTICAS DE ASSÉDIO MORAL E SEXUAL COMO INFRAÇÕES DISCIPLINARES CONCERNENTES NO DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE MANTER CONDUTA PÚBLICA E PRIVADA ILIBADA E COMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DO CARGO E GUARDAR DECORO EXIGIDO POR ESTE, ZELAR PELO RESPEITO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E SERVIDORES E TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO, CONFORME ART. 134, II, IV, V, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 416/2010. CONDENAÇÃO COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 191, II, c/c art. 193 DA LOMP/MT, EM RELAÇÃO AO ASSÉDIO MORAL, BEM COMO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO, POR 30 (TRINTA) DIAS, NAS FORMA DOS ARTS. 191, III, C/C ART.

193, DA LOMP/MT, EM RAZÃO DO ASSÉDIO SEXUAL PRATICADO. INEXEQUIBILIDADE MATERIAL DAS SANÇÕES EM DECORRÊNCIA DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA, PORÉM, POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ANTECEDENTE DISCIPLINAR PELA CONDENAÇÃO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À PGJ DO MPMT PARA PROVIDÊNCIAS APURATÓRIAS DA PRÁTICA DE DELITO CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Corregedor Nacional do Ministério Público por intermédio da Portaria CN-CODI nº 175, de 27 de junho de 2023, para apuração de condutas caracterizadoras de assédio moral e sexual praticado por Procurador de Justiça em desfavor de servidora comissionada do Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

2. Preliminar. Alegação de cerceamento de defesa. Nulidade da instrução processual, por suposta ausência de apreciação pelo Plenário de questões de ordem levantadas pela parte. Art. 43, III, do RICNMP. Instrumento jurídico processual utilizado pelo Conselheiro Relator, diante de dúvida acerca de interpretação do Regimento Interno, do rito processual ou sobre determinada situação processual em relação a qual não exista previsão legal. O instrumento cabível para a arguição de questões processuais ou meritórias que a parte entenda devam ser decididas antes do julgamento final do mérito da demanda é a formulação de questões prévias/preliminares.

Rejeição da preliminar. Recurso Interno prejudicado.

3. Mérito. O assédio moral e o assédio sexual são condutas nefastas e flagrantemente violadoras dos valores mais essenciais extraídos da Constituição, que preconiza a dignidade da pessoa humana, a cidadania e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República, prevendo a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a promoção do bem de todos, sem discriminação de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de preconceito, tendo como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

4. O assédio moral, comportamento abusivo muitas vezes presente nas relações de trabalho, pode manifestar-se de várias maneiras, resultando em prejuízos significativos para a saúde física e mental do trabalhador, bem como para o desempenho e o clima geral no local de trabalho. Diante desse cenário, torna-se essencial que o assédio moral seja objeto tanto de prevenção quanto de repressão.

5. Os membros do Ministério Público, assim como todos os agentes públicos, devem seguir rigorosamente os princípios constitucionais da Administração Pública e respeitar profundamente o princípio da dignidade da pessoa humana. É essencial que tratem todos os servidores e servidoras com respeito, rejeitando qualquer forma de ameaça ou exigência abusiva.

6. No contexto deste Processo Administrativo Disciplinar, as declarações detalhadas da vítima são fundamentais, revelando o assédio moral prolongado e seus efeitos nocivos à sua saúde física e mental. Essas alegações são corroboradas por testemunhas comprometidas, que confirmam a ocorrência dos atos de assédio. Embora o processado possua méritos reconhecidos em sua função, isso não anula as evidências claras e convincentes das ações de assédio moral praticadas contra a servidora comissionada e outros servidores do gabinete.

7. No caso sub examine, as declarações da vítima aliadas à prova testemunhal e documental são suficientes para a comprovação de assédio moral, caracterizado pela prática das seguintes condutas: 1) Criação de um ambiente hostil, no qual havia constante pressão, correções e reprimendas coletivas, além de comportamento intimidador e agressivo; 2) Desvalorização e ataques à competência dos servidores; 3) Ameaças de demissão; 4) Pressão, menosprezo e cobranças excessivas em relação à servidora Aliny Matos de Oliveira; e 5) Exclusão e remoção abrupta de atividades de servidores.

8. O assédio sexual é uma forma de comportamento abusivo que envolve ações de natureza sexual não desejadas pela vítima, ofendendo a sua dignidade e causando prejuízos emocionais e profissionais. É uma transgressão ética e legal, consistente em falas, insinuações, cantadas, gestos ou qualquer outro ato físico, com o objetivo de obtenção

de vantagens ou favorecimento sexual, que tenha como efeito a perturbação ou constrangimento da pessoa. Trata-se de prática nefasta e vexatória à imagem e dignidade do cargo e do Ministério Público brasileiro, que tem sido combatida com rigor pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por implicar violação de diversos deveres funcionais, podendo ter, inclusive, repercussões em âmbito criminal.

9. O assédio sexual é frequentemente caracterizado por sua execução clandestina e pela ausência de testemunhas, fatores que demandam uma alta valoração do relato da vítima. Nestes casos, a palavra de quem sofreu o assédio ganha uma relevância primordial, particularmente quando se alinha com as demais evidências do processo. Tal metodologia de análise da prova é vital para assegurar uma apreciação justa e íntegra dos fatos, considerando as dificuldades de comprovação inerentes à natureza dissimulada desse tipo de assédio.

10. As declarações da servidora são notáveis por seu detalhamento e consistência, mantidas ao longo de toda a investigação. Tais relatos são ainda reforçados por testemunhos similares de outras mulheres que trabalharam no gabinete do processado. Essas testemunhas, também sob compromisso de dizerem a verdade, descreveram em seus depoimentos situações que configuram assédio sexual. Além disso, o relato da servidora vítima é corroborado por uma colega de trabalho e uma psiquiatra que estiveram com ela logo após o último incidente de assédio, oferecendo uma perspectiva adicional ao caso.

11. O conjunto probatório dos autos demonstra inequivocamente o assédio sexual cometido pelo processado contra a servidora de seu gabinete. As condutas caracterizadoras desse assédio incluem: 1) Comentários inapropriados e maliciosos sobre o corpo da servidora, como elogios às suas pernas e boca, e menções indevidas a uma cirurgia nos seios; 2) Insinuações de cunho sexual explícito, exemplificadas por declarações sobre tê-la imaginado em situações de submissão sexual devido a um 'anime pornô!'; e 3) Contato físico indesejado e intrusivo, particularmente tapas nas nádegas da servidora.

12. Inocorrência de prescrição. Art. 200 e § 3º da LOMP/MT. Infrações disciplinares que prescrevem em 2 e 3 anos e cujo prazo de punibilidade foi interrompido com a instauração do PAD em 27/06/2023.

13. Aposentadoria voluntária do membro processado como fato superveniente ao início do julgamento que não interfere na possibilidade de condenação. Impunidade como manifesta contrariedade dos princípios internacionais de proteção dos direitos humanos, à integral proteção dos direitos fundamentais e ao princípio da vedação da proteção insuficiente dos direitos fundamentais. Precedentes do CNJ e do STJ.

14. Procedência do processo administrativo disciplinar para reconhecer as práticas assédio moral e sexual, caracterizadoras de infrações disciplinares, concernentes no descumprimento dos deveres funcionais de manter conduta pública e privada ilibada e compatível com o exercício do cargo e guardar decoro exigido por este, zelar pelo respeito aos membros do Ministério Público e servidores e tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, conforme previsto no art. 134, II, IV, V, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010,

15. Condenação com aplicação da penalidade de censura, com fundamento nos arts. 191, II, c/c art. 193 da LOMP/MT, em relação ao assédio moral, bem como da penalidade de suspensão, por 30 (trinta) dias, na forma dos arts. 191, III, c/c art. 193, da LOMP/MT, em razão do assédio sexual praticado.

16. Inexequibilidade material das sanções em decorrência da aposentadoria voluntária, porém, possibilidade de fixação de antecedente disciplinar pela condenação.

17. Encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, para que adote as providências que entender pertinentes para a apuração da conduta de assédio sexual constatada nos presentes autos, que em tese pode configurar o crime previsto no art. 216-A, do CP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, o Conselho, na 2ª Sessão Ordinária do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, realizada em 27/02/2024, por maioria, rejeitou a preliminar aventada, considerou prejudicado o Recurso Interno interposto pela parte em 11/09/2023, por unanimidade rejeitou a preliminar relativa à prescrição, por maioria reconheceu a impossibilidade de perda do objeto em decorrência da aposentadoria voluntária do membro processado, ocorrida após o início do julgamento, nos termos do voto divergente da Conselheira Cíntia Brunetta, acolhido pela Conselheira Relatora e pelos Conselheiros Moacyr Rey, Engels Muniz, Antônio Edílio, Jayme de Oliveira, Fernando Comin e Ângelo Fabiano, vencido, nesse ponto, o Conselheiro Edvaldo Nilo, que entendia possibilidade de execução das sanções impostas na condenação, bem como vencidos, também, os Conselheiros Rodrigo Badaró e Rogério Varela, que votavam pelo arquivamento do feito, diante da perda superveniente do objeto, e os Conselheiros Paulo Passos e Jaime Miranda, que acrescentavam ao entendimento vencido, obiter dictum, a confirmação da culpabilidade do membro requerido; e, por maioria, julgou procedente o pedido para condenar, à aplicação das penas de censura e de suspensão por 30 (trinta) dias, o membro do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, reconhecendo a inexecuibilidade material das penas aplicadas em razão da aposentadoria do condenado, e determinou o envio de cópia integral dos presentes autos ao Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso para a adoção das providências que entender pertinentes para a apuração da conduta de assédio sexual constatada nos presentes autos, que em tese pode configurar o crime previsto no art. 216-A, do CP, vencidos os Conselheiros Rodrigo Badaró, Rogério Varela, Paulo Passos e Jaime Miranda, que votavam pelo arquivamento do feito, diante da perda superveniente do objeto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

CINTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 27 DE MARÇO DE 2024

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 1.01057/2023-10

Requerente: Ângela Carolina Pace Coelho

Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator: Conselheiro Rodrigo Badaró

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA POR PARTE DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRETENSÃO DA REQUERENTE VOLTADA À OBTENÇÃO DE DECISÃO QUE IMPONHA A PROMOTOR DE JUSTIÇA O DEVER DE REABRIR INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO ANTERIORMENTE. MATÉRIA QUE SE INSERE NO OBJETO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 179/2023-26. IDENTIDADE DE PARTES, DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO. CONTINÊNCIA. ART. 57 DO CPC. OBRIGATORIEDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO CONTIDA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM SEUS ASPECTOS NECESSIDADE E UTILIDADE. ART. 43, INCISO IX, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO

13.(...) Em face de todo o exposto, considerando a falta de interesse processual em seus aspectos necessidade e utilidade, determino o ARQUIVAMENTO deste Pedido de Providências, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea “b”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

14. Em tempo, informo à ora Requerente que este Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião do julgamento do Recurso Interno em Notícia de Fato nº 1.00898/2022-20, da mesma forma que já entendeu o

Conselho Nacional de Justiça, reconheceu a aplicabilidade da multa de litigância de má-fé prevista no art. 81 do Código de Processo Civil, quando constatado o abuso do direito de petição e a litigância de má-fé.

Brasília, 27 de março de 2024.

RODRIGO BADARÓ
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 1º DE ABRIL DE 2024

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO N. 100273/2024-20

RELATOR: Conselheiro Jayme Martins de Oliveira Neto

REQUERENTE: Enderson Flavio Costa Lima

REQUERIDO: Ministério Público do Estado da Bahia

DECISÃO

(...) Em relação ao disposto no CNJ, tem-se, em primeiro lugar, que se trata de regra colocada em razão da nova modalidade de concurso lá fixada, a dizer, uma fase nacional comum a todos os pretendentes, e que doravante implicará comunicação ao CNJ dos concursos em andamento, evitando-se assim coincidência de datas. Nada obstante, esta fase não existe no âmbito do Ministério Público Brasileiro, tampouco o controle de datas. Em segundo lugar, observa-se que a regra lá imposta vale para o futuro, não alcançado os concursos em andamento na própria Magistratura.

Nesse contexto, não se vislumbram os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, motivo pelo qual fica indeferida a pretensão.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 43, inciso VIII do RICNMP, indefiro o pedido liminar.

Intime-se o Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescente as informações que entender necessárias, em apreço ao art. 126 do RICNMP.

Com a vinda das informações, voltem-me conclusos para deliberação.

Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

Brasília-DF, 1º de abril de 2024.

(assinado digitalmente)
JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Relator

DECISÃO DE 2 DE ABRIL DE 2024

RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO N.º 1.01014/2023-71

RELATOR: Rogério Magnus Varela Gonçalves

REQUERENTE: Jacson Luiz Zilio

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Paraná

ADVOGADOS: Maurício Stegemann Dieter OAB/PR 40.855 OAB/SP 397.309

João Bechara Calmon OAB/PR 50.700

Caio Patricio de Almeida OAB/PR 72.429 OAB/SP 397.291

Leonardo Mendes Zorzi OAB/PR 82.648

Vitor Stegemann Dieter OAB/PR 62.706

Fernanda Lara Tórtima OAB/RJ 119.972

André Galvão Pereira OAB/RJ 156.129

Felipe Lins Maranhão OAB/RJ 210.566

Clara Gonzalez Cid OAB/RJ 234.051

Matheus Felipe Silva de Freitas OAB/RJ 242.143

INTERESSADO: Instituto de Ciências Penais- ICP

ADVOGADO: José de Assis Santiago Neto OAB/MG 102.766

INTERESSADO: Coletivo por um Ministério Público Transformador

ADVOGADO: Gustavo Albano Amorim Sobreira OAB/CE 13.552

DECISÃO

(...) Ante o exposto, considerando o interesse jurídico da entidade no deslinde do feito com uma decisão favorável para uma das partes, DEFIRO o ingresso do Coletivo por um Ministério Público Transformador na condição de terceiro interessado, ressaltando que ele receberá o processo no estado em que se encontra.

Por fim, reautue-se o presente feito, de modo a constar como interessado o Coletivo por um Ministério Público Transformador e como advogado o Dr. Gustavo Albano Amorim Sobreira, inscrito na OAB/CE sob o nº 13.552.

Ademais, também reautue-se o presente feito de modo a fazer constar como advogado do Instituto de Ciências Penais – ICP o Dr. José de Assis Santiago Neto, inscrito na OAB/MG sob o nº 102.766.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 02 de abril de 2024.

(Documento assinado digitalmente)

ROGÉRIO MAGNUS VARELA GONÇALVES

Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÕES DE 30 DE MARÇO DE 2024

Reclamação Disciplinar n. 1.01114/2023-07

Reclamante: Sigiloso

Reclamados: Sigiloso

Advogados: Douglas Xavier de Souza (OAB/RJ 182.595); Ivana Patrícia de Araújo Bezerra de Paula (OAB/DF 16.952); Paula Ferro Costa de Sousa (OAB/DF 24.987)

Conclusão:

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que indique materialidade de ilícito disciplinar imputado, determino o ARQUIVAMENTO da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 77, inciso I, do RICNMP. Determino, ainda, a cientificação via sistema ELO da reclamante e dos membros reclamados. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se. Intimem-se Brasília-DF, 30 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.01139/2023-74

Reclamante: Silvia Cavallari

Advogado: Renan Vitor Furtado de Oliveira (OAB/SP 396.324)

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo – Fernanda Riviera Czimmermann

Conclusão:

Pelo exposto e tendo em vista a ausência de assinatura na representação inicial e a omissão de juntada de documentação regimentalmente exigida, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR da presente Reclamação Disciplinar e, por conseguinte, seu ARQUIVAMENTO, nos termos dos comandos emergentes dos arts. 36, § 2º, e 75, caput, do RICNMP. Determino, ainda, a cientificação da Reclamante SILVIA CAVALLARI, bem como da Reclamada FERNANDA RIVIERA CZIMMERMANN a respeito desta decisão, preferencialmente via sistema ELO. Determino, por fim, a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se. Brasília-DF, 30 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 31 DE MARÇO DE 2024

Reclamação Disciplinar n. 1.01124/2023-51

Reclamante: Município de Senador La Rocque

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão – João Cláudio de Barros

Conclusão:

Ante o exposto, tendo em vista a ausência de assinatura da inicial, da juntada de comprovante de endereço de seu subscritor e de documento que demonstrasse sua habilitação para representação da municipalidade, determino o INDEFERIMENTO LIMINAR da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do comando emergente dos artigos 36, §§ 1º e 2º, e 75, caput, do RICNMP. Determino, por fim, via Sistema ELO, a notificação do reclamante JOÃO CLÁUDIO DE BARROS e a comunicação ao Plenário, na forma regimental, sobre esta decisão. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00043/2024-15

Reclamante: Sigiloso

Reclamado: Sigiloso

Advogado: Leonardo Sales de Aguiar (OAB/PE 24.583)

Conclusão:

Ante o exposto, acolhendo o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, determino:

- a) a fim de preservar a privacidade dos envolvidos nos fatos subjacentes à presente Reclamação Disciplinar, decretar o sigilo do procedimento, com fulcro nos arts. 43, XI, e 75, § 2º, do RICNMP, 5º, X, XII, XIV e XXXIII, da Constituição Federal e 189, III, do Código de Processo Civil;
- b) a solicitação à Procuradoria-Geral e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco para que prestem informações, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo Sistema Elo, sobre os andamentos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 01/24) e do Procedimento de Investigação Criminal (PIC nº 001/2024) instaurados. Publique-se, registre-se e intimem-se, observado o sigilo ora decretado.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Reclamação Disciplinar n. 1.00102/2024-19

Reclamante: Sigiloso

Reclamado: Sigiloso

Conclusão:

Ante o exposto, determino:

- i) a decretação de sigilo na tramitação da presente Reclamação Disciplinar, nos termos do artigo 43, XI, do RICNMP;
- ii) a cientificação das partes reclamante e reclamada, via sistema ELO, a respeito desta decisão.
- iii) após as providências e anotações necessárias no sistema eletrônico, a devolução dos autos para a Membro Auxiliar, para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília-DF, 31 de março de 2024.

ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público